

FLUXO CONTÍNUO

A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO SISTEMA INQUISITORIAL NO RECONHECIMENTO DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

THE NEED TO OVERCOME THE INQUISITORIAL SYSTEM IN RECOGNIZING NULLITIES IN THE CRIMINAL PROCESS

Antônio Leonardo Amorim¹

RESUMO

O Código de Processo Penal disciplina que não haverá o reconhecimento de nulidade, quando esta não influenciar na “verdade substancial” da causa, mantendo conceitos de um processo penal inquisitório no sistema das nulidades. Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: o reconhecimento da nulidade apenas quando influenciar na apuração da verdade substancial (real) viola o sistema acusatório? Para responder o problema de pesquisa, se utilizará do método dedutivo, partindo-se de premissas de pré-estabelecidas, de que o sistema acusatório coloca para a nulidade no processo penal a possibilidade de uma análise constitucional da temática. O objetivo geral desta pesquisa é inferir em que medida a vinculação do reconhecimento da nulidade no processo penal à verdade substancial é contrário ao sistema acusatório. O sistema de nulidades deve ser compreendido a partir das garantias constitucionais e alinhados ao sistema acusatório, garantindo ao acusado direitos no curso da ação penal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado; Nulidades no Processo Penal; Processo Penal Crítico; Processo Penal Antirracista; Processo Penal de Desigualdades.

ABSTRACT

The Code of Criminal Procedure stipulates that there will be no recognition of nullity, when it does not influence the “substantial truth” of the case, maintaining concepts of an inquisitorial criminal process in the system of nullities. In view of this, we have the following research problem: does the recognition of nullity only when influencing the determination of the substantial (real) truth violates the accusatory system? To answer the research problem, the deductive method will be used, starting from pre-established premises, that the accusatory system places the possibility of a constitutional analysis of the topic as invalid in the criminal process. The general objective of this research is to infer to what extent linking the recognition of nullity in criminal proceedings to the substantial truth is contrary to the accusatory system. The nullity system must be understood based on constitutional guarantees and aligned with the accusatory system, guaranteeing the accused's rights during the criminal action.

KEYWORDS: Comparative Law; Nullities in Criminal Procedure; Critical Criminal Procedure; Anti-Racist Criminal Process; Criminal Procedure for Inequalities.

1 INTRODUÇÃO

¹Doutor em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES nos anos de 2022/2023, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES nos anos de 2017-2018, Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), Professor de Processo Penal no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus do Pantanal - CPAN, Cidade de Corumbá/MS e Coordenador do Projeto de Pesquisa Criminologia Crítica do Pantanal. E-mail: antonio.amorim@ufms.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1464-0319>.

FLUXO CONTÍNUO

O sistema de justiça criminal ao longo de sua formação, passou por diversas formas de organização estrutural, que foram responsáveis por guiar os procedimentos de investigação e julgamento.

Nem todos os países no mundo² seguem o mesmo modelo que o brasileiro, de divisão por fases, como acontece com o inquérito policial que é considerado como extraprocessual e, a ação penal, também conhecida como fase judicial.

Além disso, o Brasil passou por diversos avanços e retrocessos, no que se refere à proteção dos direitos fundamentais dos acusados nas ações penais, o que se deu por vários motivos como adiante se demonstrará.

O Brasil com a Constituição de 1988, modificou substancialmente as relações sociais dadas no sistema de justiça criminal brasileiro, colocando os réus como sujeitos de direitos, especificando inclusive a necessidade de respeitabilidade dos direitos fundamentais e da garantia da dignidade da pessoa humana durante as investigações e ações penais.

Mesmo com um novo marcador social de garantia de Direitos Fundamentais para os investigados, o Código de Processo Penal de 1941, mantém em plena vigência, alguns artigos que não se amoldam ao preceito constitucional de garantia, o que ocorre inclusive com o art. 566, em que de modo expresso, consta que não se reconhecerá nulidade no processo penal, quando não influir na apuração da verdade substancial (real), mantendo um sistema de completa sujeição ao modelo inquisitorial, que deixou de existir no sistema jurídico brasileiro com a Constituição de 1988.

Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: o reconhecimento da nulidade apenas quando influenciar na apuração da verdade substancial (real) viola o sistema acusatório? Para responder o problema de pesquisa, se utilizará do método dedutivo, partindo-se de premissas de pré-estabelecidas, como a que leva em consideração que o sistema acusatório coloca para a nulidade no processo penal a possibilidade de uma análise constitucional da temática, não se aceitando inclusive o retrocesso de direitos fundamentais que visam a proteção do acusado no curso da ação penal.

2 Apenas Guiné Bissau, Cabo Verde e Brasil não adotam o modelo de ciclo completo de investigação.

FLUXO CONTÍNUO

O objetivo geral desta pesquisa é inferir em que medida a vinculação do reconhecimento da nulidade no processo penal à verdade substancial é contrário ao sistema acusatório. O sistema de nulidades deve ser compreendido a partir das garantias constitucionais e alinhados ao sistema acusatório, garantindo ao acusado direitos no curso da ação penal.

Na primeira seção será apresentado o sistema acusatório e inquisitória, com suas diferenças, expondo as desigualdades sistêmicas de um e outro. Na segunda seção, se discutirá as nulidades no processo penal, apresentando a teoria geral das nulidades. Por fim, na terceira seção, respondendo o problema de pesquisa, será analisado o sistema inquisitorial e seus reflexos nas nulidades do processo penal pautado no sistema acusatório.

2 SISTEMA ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO – A FUNCIONALIDADE SISTÊMICA E SEUS REFLEXOS PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema de processamento das ações penais, devem seguir modelos de formação, capazes de ditar as regras de seu funcionamento, para que o acusado tenha condições de modo antecipado, se preparar para o andamento do processo.

Quando se discute a temática de formas (modelos) de organização do sistema de justiça criminal, para o processamento das ações penais, o que se deve levar em consideração é o fato de que esse mecanismo refletirá de modo muito direto nas ações do magistrado, afetando inclusive sua posição diante do caso a ser julgado.

Com isso, a depender do modelo de organização vigente, se terá vários reflexos distintos na ação penal. Socialmente o desejo é que a ação penal seja mais dura, que aplique penas mais rígidas, a fim de controlar a criminalidade, no entanto, o que se observa verdadeiramente é que isso já operacionalizado no sistema de justiça criminal, e que ser mais duro e rígido, não tem apresentado nenhum efeito de diminuição da criminalidade (Amorim; Veras Neto; Fraga, 2024).

Para James Goldschmidt (1935, p. 67) os princípios da política criminal, serão os responsáveis pela regulação processual, quando afirma que:

Los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decidir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución. Partiendo de esta experiencia, la ciencia procesal ha desarrollado un número de principios opuestos constitutivos del

FLUXO CONTÍNUO

proceso. [...] El predominio de uno u otro de estos principios opuestos en el derecho vigente, no es tampoco más que un tránsito del derecho pasado al derecho del futuro.

A Constituição de um determinado país, será então, o termômetro para aferição dos modelos processuais vigentes, que operacionalizará o sistema acusatório ou inquisitorial. Diante disso, passamos a explicar as diferenças dos referidos modelos sistêmicos.

O sistema acusatório, vigente no Brasil nos termos do art. 3º-A, do Código de Processo Penal, tem sua forma de organização estruturada desde a Constituição Cidadã de 1988, que disciplina a divisão dos papéis da acusação, da defesa e do julgador. Ainda que apenas em 2019 se consagre esse modelo sistêmico no CPP, é de suma importância essa disposição normativa.

É no direito grego que o sistema acusatório se desenvolveu, neste momento se tinha a participação direta do povo, que exercia a acusação e o julgamento, no que se chamou de sistema de acusação popular, que era aplicado para os delitos graves e, para os delitos menos graves, as acusações privadas.

Nesta fase, o processo penal seguia de modo harmonioso as regras e princípios do direito civil. Nesse modelo sistêmico de processamento dos acusados, Aury Lopes Jr. (2017, p. 143-144) destaca as principais características:

- a) A atuação dos juízes era passiva, no sentido de que eles se mantinham afastados da iniciativa e gestão da prova, atividades a cargo das partes;
 - b) As atividades de acusar e julgar estão encarregadas a pessoas distintas;
 - c) A adoção do princípio ne procedat iudex ex officio, não se admitindo denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo;
 - d) Estava apenado o delito de denunciaçāo caluniosa, como forma de punir acusações falsas e não se podia proceder contra réu ausente (até porque as penas são corporais);
 - e) A acusação era por escrito e indicava as provas;
 - f) Havia contraditório e direito de defesa;
 - g) O procedimento era oral;
 - h) Os julgamentos eram públicos, com os magistrados votando ao final sem deliberar.

Na época do Império, esse modelo sistêmico de garantias para os acusados, se demonstrou insuficiente, uma vez que a sociedade entendia que as penas eram poucas e, movidas pelo sentimento da vingança, acabaram por superar esse modelo, e migraram para o sistema inquisitorial.

FLUXO CONTÍNUO

Aos poucos começaram “a proceder de ofício, sem acusação formal, realizando eles mesmos a investigação e posteriormente dando a sentença” (Lopes Jr., 2017, p. 144). Observa-se que esse fenômeno de não acreditar no sistema de justiça criminal, fez parte do passado e assola a atualidade.

Já o sistema inquisitorial, se apresenta como um modelo histórico, que passou a vigorar depois do século XII, se fortificando e se estruturando até o século XIV, tudo isso em decorrência da queda do sistema acusatório. Nesse modelo sistêmico, o magistrado tinha amplos poderes, inclusive acabara por ultrapassar os poderes das partes e substituindo-as, além disso, a sociedade depositava neste magistrado todos seus anseios de justiça, o qual, em decorrência disso, agia como um justiceiro.

A Igreja Católica colaborou substancialmente para adoção desse modelo inquisitorial, tendo aproveitado inclusive na Santa Inquisição, quando se valeu desse sistema para perseguir os hereges e as bruxas, executando-os ou queimando-as em praça pública, em uma clara demonstração de poder e de sujeição ao poder.

No modelo inquisitorial, os direitos do acusado são sucumbidos, em detrimento da própria necessidade de o ver encarcerado ou executado, nesse sentido, não se garante efetivamente o contraditório e ampla defesa, além disso, “com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (chamada tarifa probatória). A sentença não produzia coisa julgada, e o estado de prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra geral” (Lopes Jr., 2017, p. 150).

É característica própria do modelo inquisitorial, a busca pela verdade real ou substancial, como uma espécie de obrigação do juiz em saber a verdade, essa sanha punitivista e violadora dos direitos do acusado, fez com que se legitimasse no curso dos processos a tortura contra os acusados.

Para Ney Bello (2024, p. 155):

O processo penal se deixa guiar pela verdade real, enquanto o processo civil admite a formalidade da construção da veracidade. Nada mais equivocado. Um ledo engano que apenas permite ficções destrutivas da imparcialidade do juiz, da ampla defesa e do devido processo legal.

Quando o juiz pode determinar a realização de atos probatórios de ofício, em nome da busca da certeza do que terá acontecido no mundo dos fatos, ele invariavelmente assume a parcialidade de uma tese e projeta sua pré-compreensão na instrução processual e, consequentemente, desequilibra a relação processual.

Além disso, com a essência do modelo inquisitorial de buscar a verdade absoluta do fato apurado, todas as formas de violência imagináveis

FLUXO CONTÍNUO

foram empregadas pelo Estado, como tortura, açoite, terrorismo, tudo com objetivo de saber a verdade que nunca pode ser alcançada de fato.

3 NULIDADES NO PROCESSO E AS DIFICULDADES DO SEU CONHECIMENTO

O sistema de nulidade, não pode ser compreendido e operacionalizado, em desacordo com o sistema de garantias da Constituição Federal de 1988, nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2024, p. 1.053) afirma que “não há como pensar um sistema de nulidade desconectado do sistema de garantias da Constituição, de modo que a simbiose é constante e incompatível com uma taxatividade na lei ordinária”.

As nulidades no processo penal, ainda que sejam apresentadas como um rol taxativo no art. 564 do CPP, vários autores progressistas, advogam por considerar esse rol mencionado como meramente exemplificativo, podendo surgir outras formas de nulidades no curso da ação penal.

As formas processuais têm como objetivo resguardar a legalidade da ação penal, por isso, que devem ser estritamente observadas, sob pena do reconhecimento do ato como nulo.

O sistema processual penal, alinhado ao modelo acusatório disposto na Constituição Federal de 1988, assegura que a inobservância das garantias fundamentais do acusado, importará no reconhecimento da nulidade do ato (Badaró, 2023).

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 1.568) explica que:

Sem embargo da necessária observância da tipicidade processual, não se pode perder de vista que a forma do ato processual não é um fim em si mesmo. Na verdade, o modelo concebido pelo legislador visa à consecução de determinada finalidade. Por exemplo, quando o CPP estabelece que a citação deve ser feita, pelo menos em regra, pessoalmente (arts. 351 e 352), o faz porque sabe que tal forma de citação é a que melhor permite ao acusado tomar ciência da imputação e exercer o seu direito de defesa.

Por isso, a importância da observância das regras processuais penais, para que em caso de eventual prática de ato em desacordo com a norma da espécie, causando prejuízo ao acusado, deve ser reconhecida sua nulidade processual, sob pena de não alcance da finalidade determinada para o ato.

Mesmo assim, em ato contraditório, Renato Brasileiro de Lima (2024) aponta que apenas poderá ser reconhecida a nulidade processual, quando efetivamente causar prejuízos concretos à parte, o que discordamos, justamente pelo fato de que entendemos que se a disposição normativa regula o ato de uma determinada forma, deve essa ser observada, e em

FLUXO CONTÍNUO

caso negativo, o prejuízo é presumido, justamente pela própria disposição normativa de dispor sobre a finalidade do ato.

As nulidades processuais, nos termos do Código de Processo Penal (arts. 564 e 572), são divididas em absolutas e relativas. As nulidades absolutas são aquelas que o vício processual inquinado na ação penal, atenta contra o interesse público, a existência da ação penal, contra as garantias constitucionais, gerando para as partes o que se denomina de prejuízo presumido.

De outro lado, a nulidade relativa, é aquela em que a violação não atinge a coletividade, mas apenas as partes, atentando-se previsão normativa infraconstitucional, que tutela interesse apenas das partes em seu âmbito particular.

Tanto é, que em decorrência disso, só haverá reconhecimento da nulidade relativa, caso as partes se manifestem no processo, no momento devido, sob pena de preclusão consumativa de alegar a nulidade, o que demonstra que para alguns casos, entendeu-se que a nulidade não é suficiente para que a ação penal seja comprometida, podendo seguir mesmo com a existência de nulidade.

Assim, por não se ter regras claras e objetivas com relação ao funcionamento das nulidades no Código de Processo Penal, a doutrina e a jurisprudência, exercem papel fundamental nesta construção, seja com posicionamentos diante de determinados casos, como também de legitimação das violências praticadas contra os acusados nas ações penais, mantendo-se atos nulos nas ações penais.

Nesse sentido, até autores processualistas penais, desenvolvem em suas doutrinas, o uso de teorias do direito processual civil, como se tivessem relação com o processo penal.

Para Lima (2024) é possível empregar no processo penal o princípio da instrumentalidade das formas, próprio do Código de Processo Civil de 2015, que permite que atos ainda que realizados em desacordo com as normas, possam ser aproveitados nas ações penais, uma clara demonstração de que o sistema das nulidades precisa ser lido a partir da Constituição Federal de 1988, para que direitos fundamentais dos acusados não sejam violados no sistema de justiça criminal.

Discordamos desse posicionamento, por entender, assim como Aury Lopes Jr. (2024), que o processo penal possui regramento próprio e principiologia, que por tratar da liberdade do acusado, e não do patrimônio como o Código de Processo Civil, deve-se aproximar do Direito Penal e, do sistema das garantias processuais.

FLUXO CONTÍNUO

4 A VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO COM A CONDICIONANTE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE APENAS QUANDO INFLUENCIAR NA VERDADE SUBSTANCIAL (REAL)

No sistema acusatório, conforme desenvolvido na seção 2, não se opera a busca pela verdade substancial ou real no processo penal, pelo contrário, essa busca, faz com que juízes criminais, se sujeitem a buscar tudo que for preciso para encontrar a suposta verdade do fato apurado, sem medir inclusive os reflexos de seus atos.

Com isso, afirma Ney Bello (2024, p. 156) que:

Ao sustentar a ficção da verdade real, o processo penal apenas justifica a produção de provas de ofício e mergulha o magistrado na escolha prévia de uma tese argumentativa sobre os fatos, agredindo o devido processo legal – na maioria dos casos – a ampla defesa.

Na operação lava jato, se observou diversos atos eivados de nulidade, posteriormente reconhecidos pelo STF, em que o magistrado do caso, com a sanha de encontrar qualquer prova que incriminasse os investigados, não apenas divulgou áudios e gravações ambientais ilegais, mas também, determinou conduções coercitivas em desacordo com o CPP, fez busca e apreensão sem motivo justo, e publicizou o caso demasiadamente, sem culpa formada.

Adriana Ancona de Faria (2018, p. 20) pontua que:

A sentença do juiz Moro, em verdade finaliza um processo não menos questionado que a sua conclusão, por ter contado com uma jurisdição que violou o sigilo telefônico sem autorização legal devida e divulgou criminosamente seu conteúdo com a intenção de impedir uma regular nomeação do ex-Presidente ao cargo de Ministro de Estado da então Presidenta Dilma, uma jurisdição que abusou da autoridade em pirotecnica condução coercitiva do acusado, sem que houvesse intimação prévia para o interrogatório, que grampeou o escritório de advocacia, protegido por sigilo constitucional inerente ao conceito de direito de defesa, e que se utilizou de confissões que se contradizem e não são acompanhadas de outras provas, para decidir por uma condenação antijurídica.

São situações como essa, que ainda ocorrem no sistema acusatório, que devem ser combatidas pela advocacia, pelo Ministério Público e pelas corregedorias de justiça, justamente para que casos como esse, não se repitam no Estado Democrático de Direito.

O art. 566 do CPP, tem a seguinte disposição “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, ou seja, coloca como

FLUXO CONTÍNUO

requisito para o reconhecimento da nulidade, apenas quando relacionada com o sistema inquisitório.

Observa-se que ao dispor que a condição para o reconhecimento da nulidade está atrelada, ao reconhecimento da sua relação com a verdade substancial, que não vigora mais no sistema processual penal, tem-se que além de confusa, desatualizada e inconstitucional, acaba por manter no sistema processual penal, o sistema inquisitorial.

Para Aury Lopes Jr. (2024, p. 1.054):

O art. 566, que revela um ranço inquisitório completamente superado, ao estabelecer “verdade substancial” ou real, como critério para não reconhecimento da invalidade processual, quando se sabe da absoluta imprestabilidade jurídica e científica deste conceito.

Manter em pleno funcionamento do sistema acusatório essa disposição do art. 566 do CPP, é na verdade uma afronta a todas as conquistas legais e de garantias para os acusados no geral.

Para muitos, se trata apenas de um erro procedural do Estado, para nós, se faz necessário a revisão normativa, para que nenhum resquício do sistema autoritário permaneça no sistema de justiça criminal, justamente pelo fato de que “os detalhes podem fazer toda a diferença, motivo pelo qual devem ser constantemente monitorados” (Rosa, 2020, p. 17).

Ao longo da ditadura civil militar, e mesmo com a Constituição Cidadã de 1988, muitas tem sido as lutas para que seja possível alcançar um sistema processual penal de garantias, nesse sentido, explica Soraia da Rosa Mendes (2021, p. 165):

A função do juiz é atuar como garantidor dos direitos da pessoa acusada no processo penal, de maneira que, apesar de existirem alguns dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes ou as juízas devem condicionar sua atuação à prévia invocação do MP, da própria polícia ou do sujeito passivo.

Ao passo que o primado do sistema acusatório é garantir uma atuação imparcial, no curso da ação penal, não se pode manter no Código de Processo Penal, manual que dispõe as regras e procedimentos do jogo processual, resquícios do sistema inquisitório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas processuais penais, inquisitorial e acusatório, servem como balizas procedimentais para o bom funcionamento da ação penal, e sua consagração no sistema de justiça criminal, dependerá da Constituição vigente.

FLUXO CONTÍNUO

Como visto, no Brasil, desde a Constituição de 1988, vigora o sistema acusatório, que tem se aprimorado a cada ano, buscando implementar no Código de Processo Penal (1941), instituído durante a vigência do sistema inquisitorial, novas organizações sistêmicas de proteção aos direitos fundamentais dos acusados.

Por isso, é necessário rever o art. 564 do Código de Processo Penal, pois é inadmissível o condicionamento do reconhecimento da nulidade no processo, apenas quando influenciar na apuração da verdade substancial, visto que essa forma, viola diretamente os preceitos do sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; FRAGA, Kleberon de Souza. **LGBTQIA+ ENCARCERADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO: o uso do cárcere como instrumento de cerceamento de direitos fundamentais.** *Caderno Humanidades em Perspectivas*, Curitiba, v. 8, n. 20, p. 84-98, 15 out. 2024.

BELLO, Ney. “... E os juízes foram embora de Berlim: e outras inquietações. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal de 1988. Página. Para especialistas Brasil vive lógica de encarceramento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 de set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

FARIA, Adriana Ancona de. Um Processo de Exceção. In: PRONER, Carol et al (org.). **Comentários a um Acórdão Anunciado:** o processo Lula no TRF4. São Paulo: Expressões, 2018. p. 19-24.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal.** Barcelona: Bosch, 1935.

JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências

FLUXO CONTÍNUO

processuais penais de sua violação. **Revista Brasileiro de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1453-1509, 29 ago. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/453>. Acesso em: 08 set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 13ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. Quando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo. **Revista Brasileiro de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 230-238, 31 maio 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/13>. Acesso em: 08 set. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal**: a short introduction. Florianópolis: Emais, 2020.